

ANÁLISE ACERCA DA PSICOLOGIA CRIMINAL COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DO CRIME

EVLLYN COSSUL FRISON
REGINALDO MONTEIRO

RESUMO: A pesquisa abordou sobre a psicologia criminal como instrumento redutor do crime em relação aos sujeitos considerados delinquentes e infratores da Lei por serem portadores do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS). O Transtorno de Personalidade Antissocial é caracterizado por um padrão persistente de desconsideração e violação dos direitos dos outros, incluindo comportamentos delinquentes e antissociais, tratando de uma incapacidade de conformar-se às normas sociais impostas no meio em que vive. Os pacientes com tal transtorno são sujeitos frios, insensíveis e, por vezes, calculistas, conceituados como psicopatas. A psicologia criminal tem dado prioridade em estudos, pesquisas e têm sido utilizada no sistema carcerário brasileiro, com a finalidade de trabalhar e tratar de forma digna o regresso do réu ao convívio da sociedade. Algumas pessoas nos dias de hoje tem o senso comum de que “quando o criminoso é preso, as ruas ficam mais seguras”, mas a realidade não é bem assim. Quando prendem acabam deixando os presos literalmente em condições ociosas, tornando as penitenciárias brasileiras como verdadeira universidade criminal. Com base nisso, demonstrou como a psicologia criminal pode ser utilizada como instrumento de redução de crime, através da identificação do perfil psicológico do criminoso, bem como detectando traços de psicopatia, demonstrando que o agente psicopata, carece de uma avaliação técnica de um profissional capacitado para a identificação desses sujeitos.

Palavras chave: Psicologia Criminal. Psicopatas. Redução de crime.

ANALYSIS OF CRIMINAL PSYCHOLOGY AS A CRIME REDUCTION INSTRUMENT

ABSTRACT: The research addressed criminal psychology as a crime-reducing instrument in relation to subjects considered delinquents and offenders of the Law for having Antisocial Personality Disorder (APD). Antisocial Personality Disorder is characterized by a persistent pattern of disregard and violation of the rights of others, including delinquent and antisocial behaviors, dealing with an inability to conform to social norms imposed in the environment in which he lives. Patients with this disorder are cold, insensitive and sometimes calculating subjects, conceptualized as psychopaths. Criminal psychology has given priority to studies and research and has been used in the Brazilian prison system, with the aim of working and treating the defendant's return to society in a dignified manner. Some people these days have the common sense that “when the criminal is arrested, the streets are safer”, but the reality is not quite like that. When they arrest, they end up leaving the prisoners literally in idle conditions, making Brazilian penitentiaries a true criminal university. Based on this, it demonstrated how criminal psychology can be used as a crime reduction instrument, through the identification of the criminal's psychological profile, as well as detecting psychopathy traits, demonstrating that the psychopathic agent lacks a technical evaluation by a trained professional. for the identification of these subjects.

KEYWORDS: Criminal Psychology. Psychopaths. Crime reduction.

INTRODUÇÃO

O estudo da personalidade de um homem criminoso ou delinquente, envolve vários fatores, dos quais sua origem, seu habitat, comportamento e tantas outros critérios que irá dar resposta concreta do tipo de pessoa que praticou um ato lesivo ou perigoso à comunidade.

Transtorno de Personalidade Antissocial é caracterizado por um padrão persistente de

desconsideração e violação dos direitos dos outros, incluindo comportamentos delinquentes e antissociais, tratando de uma incapacidade de conformar-se às normas sociais impostas no meio em que vive.

Os portadores de Transtorno de Personalidade Antissocial são pessoas frias, insensíveis e, por vezes, calculistas, sentem prazer em agir dessa maneira, são conceituados como psicopatas, e que utilizam de sua inteligência para cometer os mais cruéis tipos de delitos; da mesma forma como o indivíduo considerado altruísta sente-se aliviado quando suas ações geram o bem ao próximo, o psicopata sente-se aliviado quando pratica o mal, o crime.

O seu bem-estar, ou seu alívio é proveniente da maldade concretizada ao outro. Nesse contexto, muitas vezes a sociedade sente-se desamparada, injustiçada, em face ao sistema jurídico penal, que não abarca a situação como de fato carece ser analisada e penalizada.

O tema proposto para este trabalho de conclusão de curso, e que carece de muitas pesquisas é de identificar qual a contribuição da psicologia criminal na construção do perfil psicológico de um criminoso portador de Transtorno de Personalidade Antissocial.

O princípio da individualização da pena é frequentemente esquecido nas penitenciárias, sendo comum o tratamento igualitário de pessoas com personalidades e condutas absolutamente dispare.

O sistema penitenciário brasileiro se encontra em um estado degradante, seja pela falta dos serviços prestados, pela lotação das celas ou pelas inúmeras violações aos Direitos Humanos, razão esta que justifica a presente pesquisa.

O ordenamento jurídico Brasileiro não possui legislação específica e suficientemente direcionada para pessoas diagnosticadas com o transtorno de personalidade antissocial, onde se enquadram os psicopatas que tendem a agir de forma mais impulsiva e irresponsável. Sendo arriscado manter agentes psicopatas encarcerados em conjunto com agentes que não possuem o mesmo transtorno, uma vez, que por serem extremamente manipuladores, podem influenciar outros agentes ao cometimento de outras atrocidades.

Muitas pessoas nos dias de hoje tem o senso comum de que “quando o criminoso é preso, as ruas ficam mais seguras”, mas a realidade não é bem assim. Quando prendem acabam deixando os presos literalmente em condições ociosas, tornando as penitenciárias brasileiras como verdadeira universidade criminal.

A psicologia criminal tem por objeto de estudo a personalidade e os fatores que possam influenciá-la, quer sejam de índole biológica, mesológica (meio ambiente) ou social. Analisando os crimes e tudo que esteja envolvido a eles, inclusive o estudo da vítima e do criminoso, procura entender o motivo daquele crime ter ocorrido, para na sequência buscar uma possível solução.

Essa área da psicologia vem ganhando cada vez mais espaço e atenção no campo jurídico, com o objetivo de acompanhar as investigações por meio de técnicas e observação dos comportamentos, sendo assim, possível traçar o perfil psicológico de um criminoso.

O estudo da psicologia criminal observa principalmente à prática dos crimes contra a vida, os quais são de suma importância para o entendimento do que levou determinado indivíduo cometer esses crimes.

A pesquisa foi de natureza básica com o objetivo de gerar novos conhecimentos sobre o assunto; o estudo foi realizado por meio do método dedutivo, pesquisa qualitativa e revisão bibliográfica com a utilização da Lei, doutrinas, psicologia criminal e artigos científicos sobre o tema.

O trabalho foi estruturado em 3 (três) capítulos. No primeiro capítulo foi tratado sobre a criminalidade, as bases históricas dos crimes, a classificação da criminologia e os conceitos e técnicas do perfilamento criminal.

No segundo capítulo foi tratado sobre a Psicologia Criminal, seus conceitos, psicologia e a mente de um criminoso, elementos que impulsionam a formação de um criminoso, e sobre a importância da psicologia forense para a prevenção em crimes.

No terceiro e último capítulo foi tratado sobre a Psicologia Criminal como instrumento de redução de crime, o sistema penitenciário e os desafios da psicologia criminal, o tratamento da imputabilidade no código penal brasileiro, principalmente, qual a contribuição da psicologia criminal

na construção do perfil psicológico de um criminoso portador de Transtorno de Personalidade Antissocial com vistas à redução da criminalidade.

2. BASES HISTÓRICAS DA TEORIA DOS CRIMES

O crime é uma transgressão tão antiga quanto a própria humanidade, haja vista que sempre acompanha o ser humano, seja pela discórdia, pelas disputas de poder ou por questões de menor relevância social.

Segundo Viana (2018), a questão é, o delinquente, o criminoso sempre existiram e dificilmente será retirado totalmente da sociedade, uma vez que as suas ações são providas de possibilidade de falhas, porque assim é da natureza do indivíduos.

Por mais que o crime sempre esteve presente desde os primórdios, a humanidade com o decorrer da sua evolução, começou a estabelecer medidas eficientes, visando não intervir na prática do crime, mas sim a oferecer uma proteção merecida à vítima e oferecer meios habilitados para tornar-se possível a convivência social, como bem esclarece Sanches (2016).

Ancestralmente, nas sociedades era utilizado o método de solução de conflito da autotutela, em que uma parte coloca a sua força sobre a outra mais fraca. Não existia a figura do Estado e as medidas e comportamentos impostos eram feitos através do uso da força.

Com o decorrer do tempo verificou-se o surgimento de uma entidade competente para criar leis, mesmo que das mais simples, e diante disso as condutas sociais imperdoáveis tiveram ordenamentos.

Mediante a necessidade de métodos para solucionar conflitos diante de uma sociedade, surgiu o Código de Hamurabi (por volta de 1.700 a.C.), tendo como marco principal a adoção da lei do Talião, considerado um avanço em razão do momento de sua reprodução, isso porque de forma incipiente, já trazia em si uma noção, ainda que superficial, do conceito de proporcionalidade.

A ideia do “olho por olho” e o “dente por dente” traduziam um conceito de Justiça, embora ainda ligada à vingança privada. Conforme esclarece Fábio Comparato:

Durante milênios o castigo dos atos criminais se levava a cabo mediante a vingança privada. A intervenção da coletividade se dava somente para aplacar a cólera de um deus que se supunha ofendido. Se produzia uma identificação delito-pecado, ideia que informou durante anos de forma decisiva toda a fisionomia penal. Nesta evolução, o *talião* supôs um tímido intento a fim de superar a absoluta arbitrariedade com que se aplicava a pena anteriormente. (COMPARATO, 2017, p. 27)

O Código de Manu (por volta de 1500 a.C.), tinha como alvo a purgação da alma do delinquente, através de castigo, para que pudesse alcançar a suprema felicidade religiosa. As Leis das Doze Tábuas romanas (por volta de 449 a.C.) e o *Corpus Iuris Civilis* de Justiniano (por volta de 530 d.C.) ambos com o intuito de punir. (COMPARATO, 2017, p. 27/28)

Por mais que o crime esteve presente na humanidade, a atenção em investigar os estudos das causas que levam a determinados crimes, surgiu não tem muito tempo, vindo no fim do século XIX, como pontua Moraes (2019).

Esse período foi de suma importância, pós Revolução Francesa, que marcou a passagem da ideologia absolutista e teocêntrica para a antropocêntrica, fazendo com que o estudo do ser humano passa-se a centrar-se nos fenômenos diretos.

2.1 Surgimento e Conceito da Criminologia

Estudiosos não são uniformes quando o tema é o surgimento da criminologia, principalmente em razão dos critérios que buscam situá-la no tempo. Inicialmente, dividem-na em dois períodos, o período pré-científico e o período científico.

O surgimento da criminologia no período pré-científico é decorrente dos postulados da Escola Clássica. Nessa etapa, havia dois prismas: sendo um deles, os clássicos que eram influenciados pelo Iluminismo, com seus métodos dedutivos e lógico, formais, e os empíricos que investigam a

gênese delitiva por meio de técnicas específicas, tais quais as empregadas pelos antropólogos, fisionomistas, biólogos etc., os quais substituíram a dedução e a lógica formal pelo método indutivo experimental, conhecido como empirismo.

No período científico, segundo PENTEADO FILHO (2012) alguns estudiosos afirmam que o fundador da criminologia foi Cesare Lombroso, com a publicação, em 1876, da obra “O homem delinquente”; outros estudiosos afirmam que o surgimento da criminologia se deu com Francesco Carrara, no ano de 1859, por meio do “Programa de direito Criminal, em 1859, há ainda a tese de que a criminologia surgiu com o antropólogo francês Paul Topinard, no ano de 1879, e há também a tese de que a criminologia surgiu somente em 1885, com Rafael Garófalo, que inclusive utilizou a palavra criminologia como nome de um livro.

Quanto a origem etimológica, a expressão criminologia deriva da junção de duas expressões, do latim vem o crimino (crime) e do grego logos (estudo) com a significação de estudo do crime.

“A criminologia é a ciência autônoma, empírica e interdisciplinar, que tem por objeto o estudo do crime, do criminoso, da vítima e do controle social da conduta criminosa, com o escopo de prevenção e controle da criminalidade.” (SHECAIRA, 2014, p. 44).

Portanto, a criminologia é um conhecimento ou estudo do "ser", metódico, na proporção em que seu objeto (crime, o criminoso, vítima e controle social) é visível no mundo real e não no mundo dos valores, como ocorre com o direito que é uma ciência do “dever-ser”, portanto é normativa e a valorativa. (COMPARATO, 2017, p. 29)

Para Mattos (2018, p. 11), “A criminologia é a ciência que estuda os crimes e os criminosos, isto é, a criminalidade”.

Contudo, tal ciência não estuda somente o crime, mas, também, a vítima, as circunstâncias e relações sociais, o próprio criminoso, entre outros elementos que fazem parte do contexto, como pontua (MAÍLO, 2019, p. 36):

A interdisciplinaridade da criminologia se dá devido à sua consolidação histórica como ciência dotada de autonomia, levando em consideração a importante influência de outras ciências, tais como a sociologia, a psicologia, o direito, a medicina legal etc. (MAÍLO, 2019, p. 36)

Normalmente, faz parte da atividade do criminólogo elaborar um relatório do crime e um estudo do delinquente, além de buscar classificar o delito cometido. Sendo assim, é preciso levar em consideração causas e motivos, analisando o entorno prévio ao crime, assim como os antecedentes emocionais e vivenciais do delinquente e, também, aquilo que se denomina como motivação pragmática para o crime.

Apesar do fato do Direito Penal e da criminologia se ocuparem em estudar o crime, é preciso destacar que ambos seguem perspectivas diferentes para o fenômeno criminal. Parte-se da compreensão de que o Direito Penal é tido como uma ciência normativa, ou seja, entende o crime enquanto uma conduta anormal, fixando para esta uma punição. O conceito de crime para o Direito Penal é: ação ou omissão típica, antijurídica e culpável (PENTEADO FILHO, 2019).

Sendo assim, a criminologia vê o crime como um problema social, um fato comunitário, abrangendo quatro segmentos, sendo eles:

Incidência massiva na população (não se pode tipificar como crime um fato isolado); incidência afliativa do fato praticado (o crime deve causar dor à vítima e à comunidade); persistência espaço-temporal do fato delituoso (é preciso que o delito ocorra reiteradamente por um período significativo de tempo no mesmo território); e consenso inequívoco acerca de sua etiologia e técnicas de intervenção eficazes (a criminalização de condutas depende de uma análise minuciosa desses elementos e sua repercussão na sociedade). (PENTEADO FILHO, 2019, p. 29).

A criminologia sofreu uma série de mudanças importantes ao longo dos anos no que se refere ao seu objeto de estudo. Durante um período em que seu principal foco de estudo era o crime. Passou a estabelecer uma averiguação do objeto delinquente no que tange a Escola Positiva. Após a década

de 1950, foi alcançada a projeção do estudo das vítimas assim como os mecanismos necessários de controle social, possibilitando alterações ou transformações do objeto, que passou a ter característica pluridimensional e inteiracionista.

Na verdade, o estudo da Criminologia não se limita ao comportamento delitivo em si, visto que vai além, procurando descobrir sua gênese, como um historiador do crime, em busca das suas possíveis causas, mergulhando no seio familiar do delinquente, no meio social, oportunidades sociais que lhe foram oferecidas, no seu caráter, enfim, mais do que saber se a conduta praticada pelo agente era típica, ilícita ou culpável, busca investigar todo o seu passado.

Atualmente, de acordo com Penteado Filho (2019), o objeto da criminologia pode ser dividido em quatro vertentes: delinquente, delito, vítima e controle social

Em relação ao delito, a criminologia possui uma atividade investigativa, que tem como objetivo analisar a conduta antissocial, bem como suas causas, o tratamento efetivo que é dado ao delinquente com vistas à sua não reincidência e, também, as possíveis falhas do caráter preventivo.

Para Eduardo Viana (2018), a criminologia se ocupa do delito, mas também de outras matérias como a Sociologia, a Filosofia e, especialmente do Direito Penal. É uma ciência que busca identificar o traço particularizante do conceito, o que não é uma tarefa fácil tendo em vista que existe diversas compreensões da ciência criminológica.

Assim, para Penteado Filho (2019) a criminologia, entende o crime como um fenômeno social comunitário e que se destaca como um problema maior, faz com que o pesquisador necessite de empatia para se aproximar dele e compreender suas diversas faces. O conceito de delito na criminologia é relativo, visto que ela observa como um problema social.

Desta forma, à criminologia não interessa apenas pelo crime em si. O estudo do delinquente é sério, necessário e importante. Para a Escola Clássica, o indivíduo que cometesse algum crime era considerado um ser que pecou, que escolheu a vertente do mal, apesar de poder dever escolher o bem.

O estudo do criminoso passou a ter valor durante o período do positivismo penal, destacando-se nesse contexto a sociologia criminal, a antropologia criminal e a biologia criminal entre outros. Para a Escola Positiva o criminoso era um indivíduo hereditário, o ato de cometer crime era inerente a ele, consideravam que muitos nasciam criminosos, devido a uma deformação patológica.

Outro aspecto do delinquente foi lapidado pela Escola Correcionalista que exercia uma importante influência dentro da América espanhola. Para essa escola, o criminoso era um sujeito inferior e incapaz de conduzir por si próprio, sendo assim, mereceria receber do Estado uma atitude de piedade e pedagógica.

De acordo com Penteado Filho (2019), atualmente, o estudo da criminologia não concede mais a extrema importância ao delinquente, assim como era dada pela criminologia tida como tradicional. Sendo assim, deixa essa questão em segundo plano de interesse. O autor, com base em Sérgio Salomão Shecaira (2018), salienta que: "O criminoso é um ser histórico, real, complexo e enigmático, um ser absolutamente normal, podendo estar sujeito as influências do meio, não aos determinismos". (PENTEADO FILHO, 2019, p. 31)

Outra perspectiva acerca do objetivo da criminologia está relacionada com o papel da vítima enquanto parte prejudicada da relação que envolve o delito e o delinquente. Nos últimos dois séculos, o Direito Penal deixou de lado a vítima, desprezando a sua importância, tornando insignificante a sua participação e papel na existência do delito. Passou a verificar a incidência de três grandes momentos da vítima como objeto de estudos e pesquisas penais: a primeira delas foi a idade do Ouro; depois ocorreu a neutralização do poder possuído pela vítima; e por último a revalorização da importância da vítima.

O papel da vítima é fundamental, nesse sentido é de extrema importância o objeto de estudo para complementar na estrutura do delito, especificamente no que tange aos problemas de ordem moral, psíquica, jurídica, entre outros, facilitando assim a investigação, principalmente nos casos em que o crime é cometido com emprego de violência ou grave ameaça.

Vale ressaltar que a vitimologia possibilita que se estude, inclusive, a criminalidade real,

verdadeira, efetiva, por meio de coleta de informações que são fornecidas pelas vítimas e não informados para as instâncias de controle. Neste contexto, temos aquilo que é chamado de vitimização primária, secundária e terciária:

Fala-se em vitimização primária para nomear o processo pelo qual uma pessoa sofre, direta ou indiretamente, os efeitos derivados de um delito ou fato traumático, sejam eles materiais ou psíquicos. Por outro lado, a vitimização secundária (sobrevitimização ou revitimização), consiste custos adicionais causados à vítima em razão da necessária interferência das instâncias formais de controle social. Em alguns crimes, a exemplo do estupro, é vulgar a resistência da vítima em recorrer ao sistema penal (polícia, ministério público etc): ou porque sente-se envergonhada com o fato e não quer reviver a experiência traumática; ou porque, ao reviver, será estigmatizada pelas instâncias encarregadas da persecução penal - a exemplo das teses defensivas do consentimento da vítima -, reencontrará o criminoso, interrogatórios. Por essas razões, a vitimização secundária é também conhecida por vitimização processual. A vitimização terciária, conceito ainda em fase de concretização, compreende, para alguns, o conjunto de custos (adicionais) sofridos por aquele que foi penalizado pela prática do crime, como as práticas de tortura, abuso, maus tratos (em termos amplos, a vitimização do vitimizador); bem como, eventualmente, a penalização suportada pela própria vítima do crime, como, por exemplo, na hipótese em que a comunidade exalta o criminoso e ridicularizada a vítima (VIANA, 2018, p.167).

O controle social é outro pilar importantíssimo da criminologia, conceituado como um conjunto de mecanismos de elementos, estruturas e sanções sociais que visam estabelecer regras de condutas sociais para os indivíduos.

É possível identificar na sociedade dois sistemas de controle: o controle social informal (profissão, família, religião, escola, clubes de serviço, entre outros), com intuito educacional e preventivo; e o controle social formal: (Polícia, Justiça, Ministério Público, Sistema Penitenciário, Forças Armadas). Cabe destacar que o policiamento comunitário se enquadra nas duas formas de controle social.

Para Penteado Filho (2019), a criminologia utiliza-se de termos sociológicos e biológicos, o principal objetivo é estudar o delinquente, mesmo que o delito é outro aspecto importante, a raiz do problema está no ser que cometeu o ato, e esses termos trabalham em conjunto para identificar as causas, e, portanto, incidir na diminuição da taxa de delitos.

A criminologia se utiliza dos métodos biológicos e sociológicos. Como ciência empírica experimental que é, a criminologia utiliza-se da metodologia experimental, naturalística e indutiva para estudar o delinquente, não sendo suficiente, no entanto, para delimitar as causas da criminalidade. Por consequência disso, busca auxílio dos métodos estatísticos, históricos e sociólogos, além do biológico. (PENTEADO FILHO, 2019, p. 29)

Observando detalhadamente o delito, a criminologia se utiliza de métodos e ferramentas científicas no desenvolvimento de suas análises. A criminologia tem como finalidade principal transmitir informações para a sociedade e para os poderes constituídos relacionados com o crime, com o criminoso, com a vítima, e com os elementos de controle social. Além disso, é de suma importância destacar a luta contra a criminalidade, que não é uma tarefa fácil nos dias atuais, trabalhando com o controle e a prevenção.

Segundo Shecaira:

Criminologia é um nome genérico designado a um grupo de temas estreitamente ligados: o estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes serão atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes. O estudo dos criminosos e de seus comportamentos é hoje um campo fértil de pesquisas para psiquiatras, psicólogos, sociólogos e antropólogos, bem como para os juristas. Nas diferentes esferas de investigação muitos escreveram sobre o comportamento antissocial como se fosse sempre, ou em geral, atribuível a anormalidades da personalidade, constituídas ou adquiridas. No entanto, o profissional da área médica, hoje, tem limitado sua observação aos infratores que sofrem de distúrbios com sintomas

inequívocos. Estes são uma minoria, ainda que se incluam dentre os “distúrbios antisociais da personalidade” (SHECAIRA, 2018, p.36).

Partindo da ideia de que a criminologia trata de fatores físicos, sociais, psicológicos, sociais e físicos que influenciam o criminoso, além de verificar outras questões relacionadas ao delito e relações com as vítimas, ela é uma área que se aproxima de outras, tais como biologia, antropologia, psicologia, política e sociologia criminal.

Cabe destacar que tal conjunto de conhecimento não se trata de informações e dados organizados aleatoriamente. Afinal são classificados como conhecimento científico e, para isto, devem seguir técnicas e métodos de pesquisa rigorosos e confiáveis, a partir de análises empíricas, para que então sejam reconhecidos enquanto credíveis.

É possível afirmar que a função da criminologia é delinear um diagnóstico qualificado e eficiente sobre o delito, entretanto vale ressaltar que ela não é considerada uma ciência exata, ou seja, capaz de traçar regras gerais e exatas, é necessário que exista uma análise e discussão para cada caso, levando em consideração as causas e as consequências do ilícito criminal e penal.

Desta forma, vale salientar que o estudo da criminologia pode ser dividido em duas perspectivas gerais: a criminologia geral e clínica.

Segundo Penteado Filho:

A criminologia geral consiste na sistematização, comparação e classificação dos resultados obtidos no âmbito das ciências criminais acerca do crime, o criminoso, vítima, controle social e criminalidade.

A criminologia clínica consiste na aplicação dos conhecimentos teóricos da criminologia geral para o aumento dos criminosos. (PENTEADO FILHO, 2019, p. 30)

Diante disso, tais métodos e conceitos estão relacionados à criminalidade, ao crime, ao criminoso, à vítima e, também à Justiça Penal, porém, existe outras divisões da criminologia como já mencionado anteriormente.

Conforme o posicionamento de Shecaira:

A criminologia não é uma ciência autônoma, pois não atende aos dois quesitos básicos exigíveis para tal: ter um objeto próprio de estudo e ter suas teorias próprias. “Tal como a criminologia geral, ela é um campo de conhecimentos; não conhecimentos esparsos, e sim conhecimentos interligados, criminologia aproxima-se do fenômeno delitivo sem prejuízos, sem mediações, procurando obter uma informação direta deste fenômeno (SHECAIRA, 2018, p.42/43).

Hodiernamente fala-se em criminologia cultural como sendo aquela que se preocupa com as interações e relações do homem com o consumo na sociedade, onde é utilizada a mídia para projetar as suas instruções, de modo que o marketing, a propaganda e o contexto cultural possam contribuir para mitigação dos problemas da criminalidade.

Um esboço do perfil criminal, ou simplesmente (*criminal profiling*), reflete a adoção de conhecimentos múltiplos (criminologia, antropologia, psicologia, sociologia, biologia etc.) à investigação criminal.

No Brasil, o *criminal profiling* ainda é pouco estudado em termos científicos e os profissionais que atuam traçando perfis criminais e, em seguida, determinando condutas delinquentiais desviantes são: psicólogo investigativo, o criminólogo, psicanalista e o psiquiatra forense, dentre outros profissionais que estudam o fenômeno criminal, como esclarece Viana (2018).

A efetiva análise das características de autores de delitos relaciona-se ao *profiling*, que é, na verdade, uma técnica de investigação policial voltada à sincronia entre personalidade e comportamento criminal. Ao *profiling* é indispensável a compreensão do crime e do criminoso.

No posicionamento de Simas (2020, p. 25), “a realidade é que o *profiling* criminal, por si só, ainda não atingiu o estatuto de profissão e infelizmente ainda não surgiu uma organização reguladora e profissionalizante para profilers”.

Para o autor, ainda não se tem dados acerca da validação do criminal *profiling* enquanto técnica e o conhecimento científico a nível nacional é decadente, eventualmente, por falta de estudo científico acerca da matéria e investimento da Administração Pública na seara das ciências criminais e sociais.

Além da fase investigativa, é habitual a colaboração com intervenientes judiciais, a exemplo de juizes em processos, condicionando conhecimento para maior assertividade na tomada de decisões.

Marinho (2022) esclarece que o nosso país tem um elevando índice de crimes violentos com baixa taxa de resolução, bem como ao longo de décadas, as diferentes abordagens de construção do perfil do ofensor têm se mostrado uma ferramenta valiosa para auxiliar nas investigações criminais.

Esse trabalho facilita a melhor compreensão das ações delituosas e pode apontar as melhores condições em entrevistar suspeitos e consequentemente identificar os inúmeros assassinos em série que existe na sociedade disfarçados como seres de boa índole.

Portanto, fazer uso da técnica do perfilamento, em setores privados ou públicos, é mostrada como uma ferramenta essencial para aumentar e facilitar a resolução de crimes, minimizando o tempo da investigação e outros benefícios.

É nesse momento que se faz necessária a participação da Psicologia Criminal, por meio dos conhecimentos e técnicas aplicadas na investigação criminal, como na fase interrogatória.

Sendo assim, a construção de perfis criminais envolve uma completa e ampla análise criminal, que acrescenta as competências do investigador em obter o conhecimento aprofundado do comportamento humano.

O perfil criminal tem como objetivo apoiar a investigação policial com base nas ciências criminais e humanas, reconhecendo os crimes semelhantes e que tenham dados característicos ou iguais. O objetivo de um perfil criminal é produzir informações que auxiliem na investigação criminal de crimes hediondos aparentemente insolúveis.

Psicologia Jurídica é a extensão da psicologia que agrega paralelamente os profissionais que se devotam à interação entre a psicologia e o direito, que segundo o psiquiatra forense, Palomba (2019), é a função dos psicólogos na seara da justiça, sendo o facilitador em questões relativas à saúde mental dos envolvidos em um processo.

Pimentel (2017) ressalta que a Psicologia Jurídica é um dos campos de conhecimento de investigação dentro da psicologia, com importantes colaborações nas áreas da cidadania, violência e direitos humanos e ainda esclarece que o termo Psicologia Forense também é utilizado para designar a psicologia jurídica, embora menos utilizado no Brasil.

No Brasil, a profissão de psicólogo foi regularizada apenas no ano de 1962, pela Lei 4.119/62, que trata sobre os cursos de graduação em psicologia. Segundo histórico feito pelo Conselho Federal de Psicologia, a entrada do psicólogo no sistema prisional se deu logo após a regulamentação da profissão, e se consolidou em cada estado da federação gradualmente ao longo dos anos. Surgindo como ciência independente no final do século XIX, como esclarece Viana (2018, p. 119).

Uma das primeiras áreas da História da Psicologia brasileira foi a Psicologia Criminal, quando os psicólogos começaram a ser chamados para estudar e os crimes, principalmente as causas, disponibilizando-as para a Justiça.

Quando iniciou era conhecida por Psicologia Forense porque o trabalho era realizado no fórum do Tribunal de Justiça e não na delegacia. Com o tempo a área da Psicologia Criminal cresceu e hoje participa diretamente nas investigações criminais, como explica Simas (2020).

Ainda segundo Simas:

A Psicologia Jurídica emergiu da Psicologia do Testemunho cuja prática, em âmbito internacional, ajudou a consolidar a Psicologia enquanto ciência, dada a necessidade de sua contribuição na comprovação da fidedignidade de testemunhos, principalmente com o surgimento e aplicação dos testes psicológicos, em meados do século XX, assim como o desenvolvimento de estudos sobre os funcionamentos dos interrogatórios, dos delitos, dos falsos testemunhos e falsas memórias etc., colaborando para a criação dos primeiros

Na prática, a principal função do psicólogo criminalista é acompanhar o investigador policial nos interrogatórios com vítimas, testemunhas e com suspeitos de crime, com o intuito de avaliar o estado mental do indivíduo e investigar as possíveis causas psicopatológicas, sendo possível identificar um psicopata ou sociopata.

A Psicologia Jurídica tem diversas subdivisões: começa desde o cuidado com a saúde mental de funcionários dentro do fórum ou tribunal, até os casos de confirmação de abuso sexual infantil. Embora essa área seja muito complexa e ampla, não são muitos psicólogos que se dedicam a ela, possibilitando um campo vasto para quem busca construir uma carreira no meio forense.

Portanto, a psicologia pode atuar na perícia criminal através do ingresso na Polícia Federal ou Civil, bem como, assistente técnico e servidor público para auxiliar e avaliar laudos do psicólogo perito, de forma independente, prestando serviços no âmbito da investigação criminal.

3. CONCEITO DE PSICOPATIA

De acordo com o Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas – CRIMLAB(2022), em artigo publicado, a Psicopatia é considerada uma circunstância biopsicológica do ser humano, qualificada no desprezo das obrigações sociais e ausência de empatia, que não se manifesta através de sintomas, mas, sim, através de comportamentos intratáveis.

Segundo a Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde(CID-10), a psicopatia é um transtorno de personalidade que se caracteriza por um desprezo das obrigações sociais, havendo um considerável desvio de comportamento que não é alterado por experiências adversas. (MEDICINANET, 2022)

Mesmo que haja inúmeras indicações ou significados, a psicopatia é conceituada até os dias atuais, como controverso, analisado e pesquisado por alguns especialistas como uma patologia enquanto outros alertam que a condição referida pode ser compreendida por doença mental.

O termo da personalidade psicopática foi imposto no final do século XVIII, com o intuito de designar um grupo amplo de patologias com comportamentos sugestivos de psicopatologia, não sendo identificáveis em outras categorias de transtorno ou desordem mental.

Essa expressão trás consigo sentidos diferentes, dependendo de como é usada pelos profissionais da área da saúde mental e da justiça, sendo de extrema importância o estabelecimento do verdadeiro sentido, mantendo em todos os campos, não levando em consideração o contexto, mas sim a área de atuação de quem a utiliza.

A personalidade de um sujeito diz respeito a características individuais de modelos de pensamentos, comportamentos e sentimentos. Sendo assim, ela é interna, mora no indivíduo, mas é manifestada universalmente, possuindo componentes interpessoais, comportamentais e cognitivos, de fato que descreve comportamentos através das situações e do tempo.

Segundo Robert Hare (2012), os psicopatas não são doentes desorientados que perdem o contato e a noção com a realidade, eles não enfrentam episódios de perda de controle, angústia extrema ou decorrente de alucinações que caracteriza a maioria dos transtornos mentais. Assim:

Completamente diferente de um psicótico, o psicopata é racional e seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente. Ocorre que, ainda que sejam racionais, Hervey Cleckley descreve que o psicopata não tem capacidade de compreender valores pessoais, sendo impossível para ele se interessar verdadeiramente por uma tragédia ou por uma diversão. Segundo este autor, o psicopata seria como um cego a cores, no que se refere à sensibilidade, porquanto, embora possua uma inteligência aguçada, é incapaz de entender sentimentos, pois não os sente, conquanto possa repetir as palavras e dizer com fervor que os compreende. (CRIMLAB, 2022)

Muitas vezes a expressão psicopatia vem associada à ideia de *serial killer*, e psicopatas

recebem um tratamento mais severo pelos sistemas sanitários e judiciais, com prévio julgamento na medida que estão identificados como criminosos cruéis, sem recuperação e sem compaixão. No posicionamento de Simas:

Psicopatas constroem uma carreira criminosa marcada por crimes de toda a sorte, principalmente crimes de natureza violenta e agressiva. O melhor conhecimento acerca do funcionamento e da estruturação psicopática pode ser uma importante contribuição na predição de futuros comportamentos violentos. Estudos mostram que psicopatas reincidiram cerca de cinco vezes mais em crimes violentos do que não psicopatas em cinco anos de sua liberdade da prisão. (SIMAS, 2020, p. 169)

A citação remete a noção que os psicopatas agem de uma forma muito calculista, de tal forma que o comportamento diferenciado o torna uma pessoa dissocial, e sua própria presença em grupos, ou até na família merece cautela, mas também carece de cuidados.

3.1 Sinais de Transtorno de Personalidade Antissocial - Psicopata

Os termos como psicopatia, personalidade antissocial e sociopatia são empregados frequentemente como equivalentes, como se diz, todos com o mesmo valor, todavia, esse equívoco é compreensível, uma vez que a origem desses termos está intimamente relacionada. (PASQUALI, 2017, p. 95).

Esclarecer esta característica diferenciada entre a psicopatia e termos similares, é uma missão que demanda um estudo mais amplo da história desses conceitos, assim Paula pontua que:

A psicopatia é um conceito psicológico de significado controverso. No entanto, a dificuldade em especificá-lo e delimitá-lo não impediu que a psicopatia se estabelecesse como um rótulo útil para designar certos quadros comportamentais e afetivos, tanto nas áreas médica e psicológica, quanto no âmbito jurídico e até mesmo entre o público leigo. (PAULA, 2019, p. 158)

Inicialmente, a definição e o estudo da psicopatia estiveram agregados aos prisioneiros e pacientes de manicômios judiciários, porém, hoje, afirma-se que as características da psicopatia não se restringem a populações prisionais ou forenses, como explica Pasquali (2017, p. 171).

De fato, o autor entende que a psicopatia pode ser avaliada de forma válida e confiável, e suas características podem estar presentes em qualquer ser humano. (PASQUALI, 2017, p. 96)

Somente em 1941, a psicopatia pode ser conceituada, tudo isso foi possível, por intermédio do trabalho de Hervey Cleckley, chamado *The Mask of Sanity* (A Máscara da Sanidade). A literatura aponta essa obra como decisiva na definição do conceito, como explica Burke:

Cleckley forneceu um retrato clínico sistemático do quadro da psicopatia, apresentando uma lista célebre de 16 características para caracterizar um indivíduo psicopata. Cabe ressaltar, entretanto, que o autor não estabeleceu como necessária a presença de todas as características descritas para a caracterização de um psicopata. De qualquer forma, o grau de objetividade e clareza alcançado com essa obra é de fundamental importância, uma vez que estabeleceu alguns critérios que possibilitaram tornar o construto mais operacional. Outro aspecto importante da obra de Cleckley sobre a psicopatia foi conceber o quadro em termos de traços de personalidade, enfatizando os aspectos interpessoais e afetivos. Embora as descrições típicas de psicopatia tenham sido feitas principalmente a partir de estudos de caso com criminosos, o trabalho de Cleckley buscou desvincular o conceito de psicopatia do crime em si, destacando as características de personalidade e os comportamentos atípicos dos indivíduos tidos como psicopatas. (BURKE, 2019, p. 105)

Em suma, diversos pontos controversos referente ao tema ainda persistem, de modo que essa pesquisa apresenta um panorama das inúmeras abordagens relacionadas ao psicopata.

Outras características são a falta de sentimentos e de apegos emocionais aos outros, contudo expõe verbalmente fortes sentimentos e comprometimentos, como por exemplo, rapidamente professam amor, mas seu comportamento indica o contrário.

Como regra, pode-se dizer que o psicopata não possui aptidão de compreensão interna, bem como, há um sério comprometimento em apreciar a realidade, que segundo Paula:

O indivíduo é incapaz de estabelecer relações de empatia com o outro. Ele facilmente pode confundir o amor com excitação sexual, raiva com irritabilidade, a tristeza com frustração, não conseguindo compreender a profundidade desses sentimentos. Ele segue uma concepção de valores que não estão de acordo com os valores impostos pela sociedade, agindo por vontade própria, ou seja, possui uma maneira particular de valoração. Não tem capacidade de avaliar as consequências de seus atos egoístas. Para ele, o mais importante é satisfazer seu desejo a todo custo. (PAULA, 2019, p. 160)

Com base nos critérios descritivos da psicopatia da obra de Cleckley (1941/1976), a *American Psychiatric Association* apresentou a categoria chamada Distúrbio da Personalidade Sociopática na primeira versão do DSM - Manual Diagnóstico Estatístico de Transtornos Mentais, como pontua Rodrigues (2021).

O termo *sociopatia*, em sua acepção mais intuitiva, caracteriza um padrão recorrente de comportamentos socialmente desviantes. Não implica necessariamente psicopatia, que é um construto mais complexo e envolve aspectos interpessoais e afetivos, além do comportamento anti-social. (RODRIGUES, 2021, p. 74)

A mudança de Distúrbio da Personalidade Sociopática para Transtorno da Personalidade Anti-Social ocorreu por haver preocupação com o diagnóstico. Os novos critérios diagnósticos enfocaram apenas os aspectos comportamentais da antisocialidade, que são mais fáceis de avaliar, aumentando a concordância entre diferentes avaliadores, como descreve Simas:

Dessa forma, tornou-se mais precisa a identificação dos critérios diagnósticos nos pacientes e mais confiável o diagnóstico do TPAS. Entretanto, com esses critérios centrados em comportamentos antissociais, sem considerar aspectos de personalidade subjacentes ou motivação para o comportamento antissocial, obteve-se uma categoria diagnóstica heterogênea. O significado disso é que o TPAS abrange indivíduos com personalidade psicopática e também indivíduos com comportamento antissocial, mas sem outras características interpessoais e afetivas da psicopatia, consideradas essenciais para a caracterização do quadro. Ou seja, sociopatas, mas não necessariamente psicopatas. De fato, têm-se afirmado que poucos indivíduos com TPAS podem ser identificados como psicopatas pelos pontos de corte dos instrumentos. Em virtude disso, o diagnóstico do TPAS não deve ser confundido com a caracterização da psicopatia. (SIMAS, 2020, p. 136)

Como dito anteriormente, a psicopatia contém algumas singularidades com o TPAS – Transtorno de Personalidade Antissocial, como afirma Rodrigues:

A psicopatia só se caracteriza em uma parcela dos casos de TPAS. A psicopatia também não é um diagnóstico clínico reconhecido em manuais nosográficos como o DSM, embora o TPAS tenha sido criado para avaliar o que se considera personalidade psicopática. Então qual seria a vantagem de se investigar a psicopatia e utilizar esse termo? A resposta pode ser encontrada na própria história do construto: o termo surgiu para designar quadros de comportamentos antissociais extremados, usualmente associados a crimes violentos e bárbaros, em que as faculdades da razão não pareciam prejudicadas. Hoje, designa o comportamento antissocial associado a traços disruptivos de personalidade. (RODRIGUES, 2021, p. 80/81)

O diagnóstico clínico dará a confirmação exata do quadro comportamental e psicológico que chamam a atenção e cuja identificação e compreensão são fundamentais para as relações humanas.

É importante ressaltar que a criminalidade não é um componente exclusivo da definição da psicopatia, mas sim o comportamento antissocial, sendo assim, vale mencionar a posição de Paula:

O comportamento antissocial pode incluir crimes ou a infração das leis, mas não se resume a isto. Abrange comportamentos de exploração nas relações interpessoais que não chegam a ser considerados infrações penais. Por isso, as concepções modernas de psicopatia

consideram fundamental a inclusão das características de personalidade que estão na base do comportamento antissocial de tipo psicopático, já mencionadas anteriormente e que correspondem às dimensões interpessoal e afetiva do PCL-R (PAULA, 2019, p. 163)

O transtorno de personalidade antissocial não é considerado uma doença ou um transtorno mental que caracterize o acusado como inimputável, pois as desordens de personalidade, não são analisadas como doenças que causem prejuízos.

É importante enfatizar que, agentes que possuem esse transtorno não podem ser diagnosticados antes dos 18 anos de idade. As razões para essa proibição parecem claras.

Da mesma maneira que não se aplica o Código Penal para menores de 18 anos, já que sua personalidade ainda se encontra em processo de desenvolvimento, não se aplica para menores o diagnóstico de Transtorno de Personalidade Antissocial, pois isto levaria a se pressupor a uma personalidade definitivamente consolidada.

4. A PSICOLOGIA E A MENTE DE UM CRIMINOSO

Gestos corporais e faciais podem descrever os estímulos inconscientes que oportunizam o indivíduo a cometer qualquer delito e propõem a compreensão do crime e da violência como uma multiplicidade de prazer.

O avanço da psicologia, impulsionada pelos estudos de Carl Jung e Freud, permitiu perquirir sobre a origem dos atos humanos e especialmente os atos cruéis, que segundo Marinho (2022), deve-se também ao esforço e busca por respostas de estudiosos de várias áreas, como policiais, psiquiatras, psicólogos, tem enveredado esforços para identificar as causas do comportamento desses assassinos.

Essas causas notadamente fazem referência a abuso infantil, seja psicológico ou físico ou sexual, influência genética, desequilíbrio químico na área mental, dano cerebral, exposição a eventos traumáticos e insatisfação acerca de “injustiças sociais”, como explica Maílo:

Nem toda pessoa que tenha vivenciado algumas dessas referências necessariamente se tornará um psicopata. Frise-se que nos casos estudados sobre o serial killer, sempre há identificação de alguns desses aspectos indicados como causa, mas não é uma correspondência sempre certa.

Existem formas e traços gerais que caracterizam uma expressividade norosto humano. Hipócrates argumentava que o temperamento do homem seria determinado pelo relativo predomínio dos quatro líquidos ou humores, sendo eles as primeiras teorias do interacionismo que declara que "a mente influi sobre o corpo e o corpo influi sobre a mente". (MAÍLO, 2019, p. 143)

O comportamento violento nunca poderá ser atribuído a uma única causa, carece de compreender que a junção destes fatores é que geram o comportamento violento.

Maílo (2019) ainda pontua sobre a influência do meio social:

Muitos indivíduos acabam catalisando os estímulos ambientais ou ficam insatisfeitos com injustiças sociais, ou aparentes incorreções sociais que só existem na mente do indivíduo. Muitos pesquisadores indicam que a violência estimulada pelas mídias pode ser um fator que estimule o aparecimento de pessoas psicopatas. A cultura da violência na televisão, cinema, jornalismo, videogames, para alguns, serve de combustão para pessoas com desordem mental. (MAÍLO, 2019, p. 145)

Moraes explana que a violência sempre existiu em termos globais, inclusive sociedades eram mais agitadas antigamente, desta forma enumera que:

O que ocorria era o conflito violento entre sociedades distintas. Países guerreavam um contra o outro. Mas hoje a violência está presente internamente, os conflitos ocorrem entre vizinhos e familiares. A violência é glorificada como forma de solução dos conflitos. Além disso, a pressão social em busca do sucesso a qualquer custo motiva o aparecimento do serialkiller.

(MORAES, 2019, p. 109)

Uma sociedade que classifica como pessoas vencedoras somente aquelas que tiveram grandes ganhos materiais acaba gerando um sentimento geral de frustração e injustiça, pois é evidente que a grande maioria não será rica ou famosa, desta forma, por um detalhe fundamental que Palomba, pontua:

A agressão é um problema significativo em nossa sociedade, provocando impactos sociais, psicológicos e econômicos, além de envolver uma série de reflexões e comentários que ultrapassam, em muito, o ato delituoso em si.

As raízes deste comportamento multifacetário se explicam na fase infantil, nos primórdios da formação do caráter, quando o afeto se fez ou não presente, nas investigações sistemáticas a propósito das possíveis vulnerabilidades biológicas para explicar tal comportamento. (PALOMBA, 2019, p. 118)

Interessante detalhar que alguns traços de personalidade, como as emoções identificam alguns comportamentos como explica Pasquali:

Todos os seres humanos experimentam raiva e podem se comportar agressivamente ao serem provocados. Além disso, o comportamento agressivo pode ter várias causas, dentre elas: prejuízo cognitivo, depressão e outras. Porém, há alguns possíveis fatores biológicos que modulam o impulso agressivo nos seres humanos, entre eles o fator genético. (PASQUALI, 2017, p. 136)

Nesses casos, ainda segundo Pasquali, pode-se afirmar que no estudo de gêmeos (Cloninger & Gottesman - 1987; Mednick, Gabrielli & Hutchings - 1987; Mednick & Kandel - 1988) foram encontrados o dobro da correlação para o comportamento criminoso entre eles, em oposição à menor concordância em irmãos que não eram gêmeos. (PASQUALI, 2017, p. 137/138)

Em estudos de adoção, foram utilizadas pessoas que não conheceram seus pais biológicos, bem como sujeitos que ignoravam serem adotivos, buscando separar melhor os efeitos ambientais dos efeitos genéticos.

É evidente que existem importantes fatores genéticos associados à criminalidade e o papel do ambiente parece também ter forte influência sobre este aspecto.

Nessa toada, vale novamente destacar que um trabalho bem realizado pelo *profiler* pode esclarecer importantes informações para a investigação, como sexo, idade, passado, fantasias e desejos do homicida.

Não obstante, existem críticas quanto a eficiência desse método, pois uma conclusão que contém erro pelo perfilador pode direcionar de forma equivocada e atrapalhar toda a investigação.

Porém, o que se deve ter em mente é que a utilidade de se traçar um perfil criminal é a de reduzir o leque de investigados e com isso assumir uma determinada linha de investigação.

5. IMPORTÂNCIA DA PSICOLOGIA FORENSE

A psicologia forense, é um ramo do direito de fundamental importância, é considerada a ciência da excelência, em razão da sua teoria investigativa e de poder ajudar o magistrado a tomar decisões ao evidenciar um crime.

Maílo, conceitua psicologia forense e psicologia criminal da seguinte forma:

1 - Psicologia Forense é um ramo de estudo que atua em junção com o Direito. Basicamente, essa ciência analisa as capacidades psíquicas dos réus, bem como seus comportamentos. Nesse sentido, atua, principalmente, em processos jurídicos e investigativos.

2 - Psicologia Criminal é uma ramificação mais específica que estuda o que leva uma pessoa a cometer um crime, tentando decifrar o comportamento criminoso. Para isso, essa teoria investiga os pensamentos, as razões, as emoções e as intenções que marcam o momento da transgressão e também auxilia em investigações policiais. (MAÍLO, 2019, p. 187)

Trata-se de uma função relevante, apesar de ser uma área recente no Brasil, pois segundo Maílo (2019), a psicologia forense investiga os casos em pauta protegendo os direitos estabelecidos pela lei, e assim, participa de forma legal na tramitação do processo.

Portanto, o psicólogo forense é o profissional responsável e deve ter conhecimento especializado para avaliar os indivíduos em processos judiciais, a realização de análises psicológicas e a identificação de um possível comportamento criminoso, que segundo Marinho (2022), estuda a mente de um indivíduo que cometeu algum crime, analisando seu histórico de vida, seu meio social e suas capacidades psicológicas.

Com um laudo, o psicólogo forense, torna-se responsável pelo que redigiu e poderá de forma imparcial, atuar no favorecimento tanto de uma parte quanto da outra.

Os criminosos não nascem com uma natureza criminosa, eles se tornam moralmente "monstros" por causa de interferências no seu desenvolvimento. Por conseguinte, como as pessoas são interdependentes e responsáveis uns pelos outros, recebendo influências do meio ambiente, família e sociedade, a escolha de um indivíduo em ser criminoso ou não, vai depender do ambiente em torno dele. (RODRIGUES, 2021, p. 136)

Conforme já tratado em tópicos anteriores, o ser humano não nasce criminoso, porém, para chegar ao cometimento do crime sofreu interferências das mais diversas maneiras, mesmo sabendo que poderá perder a liberdade.

A questão, é como prevenir crimes e como tratar ou punir um criminoso? Todo esse questionamento envolve uma longa pesquisa e, conforme pontua Silva:

A única maneira de prevenir os crimes é tratar os criminosos com mais rigor, punindo-os de forma adequada, tirando-lhes a liberdade. No entanto, apenas privá-los da liberdade e mantê-los afastados da sociedade não pode ser a melhor solução para evitar crimes, tendo em vista o fato de que se não houver um programa eficiente para a reabilitação, provavelmente, os infratores não estarão preparados para voltar à sociedade, tornando-se mais agressivos e perigosos para outras pessoas, pois não é por acaso que prisões são popularmente chamadas de escolas do crime. (SILVA, 2008, p. 259)

O que se observa é que sem um programa eficiente de reabilitação os sujeitos saem da prisão ainda mais perigosos. A população prisional, a cada ano, cresce de maneira exponencial, as penitenciárias não comportam mais o recebimento de presos, e no seio da sociedade a violência e os crimes imperam, e a legislação atual prevê somente o cárcere prisional como solução.

Nota-se, portanto, que tanto as modalidades de pena, quanto a estrutura dos cárceres são voltadas unicamente para o castigo imposto ao criminoso. Vale ainda mencionar as palavras de Paula:

As condições de nossas cadeias e penitenciárias, já de todos conhecidas, transformam as penas privativas de liberdade em medidas de extrema crueldade. O grau de violência contra os acusados de praticar um crime parece ser aceito socialmente ou mesmo encorajado. (PAULA, 2019, p. 147)

E aponta:

Se acreditássemos que os rigores positivados da pena e da execução fossem instrumentos eficazes no combate à violência e à criminalidade, teríamos resolvido alguns de nossos mais terríveis problemas. Na verdade, a violência e a criminalidade são, na realidade, filhas das injustiças sociais. É remota a ideia de que os presos não têm direito algum. O condenado é amaldiçoado e, sofrendo a pena, é objeto da máxima censura da coletividade, que o priva de toda a proteção do ordenamento jurídico que ousou violar. O criminoso é desprezível e vil,

servo da pena, perde a paz e está fora do direito. É necessário entender que, por força da nossa ordem jurídica positivada, o encarcerado não perde a cidadania, é sujeito de direitos na execução. Ele é titular, ainda, de todo o rol de direitos fundamentais previstos na Constituição que sejam compatíveis com a situação em que se encontra. Qualquer medida restritiva de sua liberdade deve vir prevista em lei, ser proporcional à pena atribuída ou virtualmente projetada, preservando-se sempre a liberdade jurídica residual que não foi tocada pela sentença condenatória. (PAULA, 2019, p. 151)

A Constituição Federal de 1988, dispõe sobre a integridade física do réu e o respeito à sua dignidade humana, todavia, a realidade é bem diferente. Falta na realidade, vontade política e seriedade na administração pública com atitudes sérias. Carece sim, de uma nova roupagem, com planos e estratégias de prevenção antes do crime e após pagar a pena, quando o indivíduo retorna à sociedade.

Desta feita, a psicologia criminal pode ser um instrumento de redução da criminalidade, tanto atuando na prevenção, quando no acompanhamento do encarcerado e do egresso do sistema prisional.

Tudo que se relaciona, a responsabilidade, proteção, parece ser uma carga muito pesada para os representantes governamentais, todavia, a sociedade carece de medidas mais atualizadas e adequadas quando o assunto envolve as crianças, e sua formação para viver em comunidade, para que futuramente, não seja lhe tirada a liberdade.

Há um provérbio que merece destaque, "cabeça vazia, oficina do diabo", do poeta Victor Hugo, citado por Silva (2008) é mencionado para se referir à falta de ocupação resultando em maus pensamentos e suas consequências, além de valorizar a ocupação, o preenchimento do ócio. Reflete uma visão de mundo em que o ócio é visto como ameaçador da moral.

Buscando melhores informações sobre a frase acima, Palomba tem o seguinte posicionamento:

A Bíblia não tem nenhum versículo específico que diga exatamente “mente vazia é oficina do diabo”, mas há alguns outros versos que nos levam a entender que Satanás trabalha na vida de pessoas que não fazem questão de cuidar de sua mentalidade. Dessa forma, se você entregar a ele uma mente vazia, está por sua vez, se tornará oficina dele! Então a mente não estará mais vazia, mas ocupada com coisas ruins em vez disso (PALOMBA, 2019, p. 263).

Na concepção religiosa, percebe-se que uma mente vazia é oficina do diabo quando, estando vazia, o ser humano não a alimenta com coisas boas.

O que ocorre, é que a vida agitada e tumultuada do indivíduo em busca do seu próprio eu, do profissional, de seu controle financeiro e outros afins, está deixando escapar sua atenção à saúde, alimentação e principalmente a sua mente, se colocando em perigo e tirando sua própria vida.

Palomba ainda menciona que se uma mente vazia é oficina do diabo, as ferramentas que ele utiliza são as seguintes:

1 - Ter uma mente vazia, isto é, não preenchida com coisas boas, é ser conformado com este mundo (assumir a forma dele), e amar as cobiças que o mundo ama, e assim prejudicar-se (1Jo 2: 15-17; Mc 8: 36);

2 É alimentar continuamente sua mente com as porcarias ensinadas pelas novelas, filmes, animes e séries viciantes da TV com temas de violência, pornografia, imoralidade sexual, fanatismos, etc.;

3 É cobiçar desenfreadamente riquezas e bens materiais, seja alcançando-os de uma forma ou de outra (1Tm 6: 9-10);

4 É ser um glutão e comer desenfreadamente qualquer coisa sem preocupar-se com a saúde (Rm 13:13), o que tem causado obesidade, câncer, infartos, e uma série de outras doenças;

5 É achar que pode beber qualquer coisa na farra e na festança e depois dirigir, que nunca acontecerá consigo os acidentes que (infelizmente) estamos acostumados a ver nos noticiários. (PALOMBA, 2019, p. 266).

Família e meio ambiente são os pilares iniciais e pontuais na educação e é o principal elo

entre estes e a sociedade. Uma vez cometido o crime, trabalhar a reabilitação em diferentes aspectos com o réu, pode reduzir a reincidência, nesses aspectos a psicologia criminal também pode contribuir de forma favorável.

Segundo Matos:

Para ter sucesso, programas de tratamento precisam ser bem planejados, projetados e realizados. A ideia de que programas que seguem um comportamento cognitivo e abordagem de aprendizagem social, são mais eficazes do que outras técnicas, tais como aconselhamento, por exemplo.

Porém, mais do que escolher a abordagem mais eficiente, é essencial que o tratamento funcione para o tipo de delinquente em questão, levando em consideração quais são os segmentos corretos, características relacionadas ao comportamento criminoso que podem ser mudadas e levando em consideração fatores de risco que podem levar à atividade criminosa, como gênero, idade e história passada. (MATOS, 2018, p. 106)

A tarefa e os desafios não são fáceis, mas existe uma frase célebre do filósofo Pitágoras “Eduquem as crianças, para que não seja necessário punir os adultos”. Essa frase é datada de 500 a.C, e demonstra que tudo começa na infância, mas também é necessária uma ação de políticas públicas do Estado.

5.1 O Sistema Penitenciário e os Desafios da Psicologia Criminal

É de sabença geral o fracasso do sistema prisional, afinal, os serviços prestados são degradantes, além da superlotação do cárcere.

Farias Júnior (2018) assevera que atualmente, quando alguém é mandado para o cárcere o que "acaba ocorrendo é uma dupla penalização na pessoa do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere".

Sobre essa questão, Maílo pontua que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apreçoada finalidade de reabilitá-los ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MAÍLO, 2019, p. 189)

Nucci pontua que o Código Penal dispõe sobre as modalidades de penas, assim definindo:

1) sistema celular mais brando. Embora, resumidamente, para o aperfeiçoamento das condições carcerárias mínimas, a resolução de simples problemas, como o de fornecimento de água constante; a necessidade de ventilação das celas, a fim de permitir a passagem de um ar limpo e respirável; o fornecimento de alimentação adequada; a utilização de uniformes que possibilitassem a identificação e a melhor apresentação dos detentos; o oferecimento de trabalho para que a mente permanesse ocupada com algo útil, diminuindo, dessa forma, não somente a depressão e o desejo de fugir, mas o de eliminar a própria vida, com a prática de suicídio; a permanente visita de magistrados e de funcionários do governo que inspecionassem as prisões, ouvindo e solucionando os problemas relativos aos presos; enfim, medidas que, por mais incrível que se possa parecer, ainda carecem de aplicação nos dias de hoje. Infelizmente, depois de mais de duzentos anos, as condições carcerárias ainda permanecem as mesmas. (NUCCI, 2021, p. 491)

De forma abrangente, se está diante de um caos, carecendo urgentemente de políticas públicas comprometidas como ordena a Constituição Federal de 1988.

Em relação as políticas públicas de saúde que fazem parte das práticas no campo de atuação das prisões, a principal delas, está disposta na Lei nº 8.080/90, que instaura o Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo proteção, promoção e recuperação da saúde do cidadão brasileiro de acordo com

os princípios de universalidade, integralidade e equidade, que Paula define da seguinte forma:

Com relação às políticas públicas de saúde, a psicologia atua com foco na atenção, promoção, prevenção de saúde, não apenas nos casos de doença, mas nas ações que visam a melhoria da qualidade de vida da população.

O princípio da universalidade do SUS é garantido em suas diretrizes, bem como as suas ações, sejam direitos de toda a população brasileira, incluindo assim as pessoas privadas de liberdade, as quais estão sob a tutela do Estado. No ano 2003, foi criado o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), tendo como proposta inicial o atendimento de saúde às pessoas encarceradas. (PAULA, 2019, p. 226)

O plano Nacional de Saúde se fundamenta na determinação constitucional e na Lei nº 8.080/90, dispondo que a saúde pública é “direito de todos e dever do Estado. E ainda, o direito à saúde implícito no referido plano alberga também a população carcerária, inclusive no que tange à saúde mental.

5.2 O Tratamento da Imputabilidade no Código Penal Brasileiro

O termo imputar está em consonância com o conceito de atribuir culpa, atribuir a responsabilidade de um delito a alguém. Em nosso sistema jurídico penal, a imputabilidade significa a possibilidade de atribuir a autoria e a responsabilidade de um ato criminoso a alguém. Ou seja, uma pessoa imputável é uma pessoa que pode responder por seus atos e ser condenada a alguma pena por causa de tal ato.

Sobre isso, Sanches explica:

A imputabilidade é a capacidade de imputação, a possibilidade de atribuir a um indivíduo a responsabilidade pela prática de uma infração penal. Assim como no Direito Privado pode-se falar em capacidade e incapacidade para realizar negócios jurídicos, no Direito Penal fala-se em imputabilidade e inimputabilidade para responder por uma ação delitiva cometida. (SANCHES, 2016, p. 287).

A Constituição Federal dispõe no art. 228, que os menores de 18 anos são considerados inimputáveis, e estão sujeitos às normas de legislação especial, todavia, os adolescentes entre 12 e 18 anos devem responder por seus atos e estão sujeitos a sanções punitivas, usando normas especiais do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que trata de infrações em vez de crimes e de medidas de segurança no lugar de penas, e não respondem pelo Código Penal, como esclarece Mattos (2018, p. 96).

Em relação a inimputabilidade, como já mencionado, o artigo 26 do Código Penal determina que:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ Único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (SANCHES, 2016, p. 57/58)

O indivíduo é inimputável em razão de ter doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que lhe retira, ao tempo da ação ou omissão, a inteira capacidade de entender o caráter ilícito do ato praticado.

Os indivíduos portadores de Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), mais especificamente os psicopatas, não são considerados doentes mentais, não possuem desenvolvimento mental incompleto ou retardado, pois o TPAS não decorre de alteração do potencial mental do autor, e segundo Moraes:

Eles possuem a capacidade de clareza do que é certo e errado e sabe precisamente as regras

que regulam o comportamento social e, conseqüentemente, seus resultados. Contudo, mesmo assim, seguem com os planejamentos e condutas que lhe são vantajosas e o beneficiem. Entendendo-se assim que a psicopatia não possui capacidade de ser classificado como inimputável. (MORAES, 2019, p. 118)

Portanto, levando-se em consideração que os indivíduos com TPAS têm consciência dos atos que pratica, e ausente doença mental, desenvolvimento incompleto ou retardado, são tratados pelo Direito Brasileiro como imputáveis.

Atualmente não existe no ordenamento jurídico brasileiro lei específica para indivíduos que possuem o Transtorno de Personalidade Antissocial, portanto, recebem a mesma punição de agentes que não possuem o transtorno.

A doutrina brasileira é unânime em defender que o psicopata tem sua culpabilidade diminuída por possuir um transtorno que afeta a personalidade, e por consequência disso consideram o semi-imputável.

O presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, Manoel Victor Sereni Murrieta e Tavares, defende que o psicopata é semi-imputável porque compreende parcialmente o que cometeu. O chamado psicopata sabe o que fez, mas não vê problemas em sua ação.

Para Marinho:

O código penal brasileiro não tem uma definição específica acerca da psicopatia, por isso os entendimentos dos doutrinadores se tornam essências nesses casos, muitas vezes não havendo uma concordância análoga entre eles. Entretanto, nos dias atuais pelo fato da psicopatia não ser considerado uma doença mental para os psiquiatras, a grande parte dos entendimentos são que o psicopata se enquadraria melhor na classificação de semi-imputabilidade. (MARINHO, 2022).

Atualmente, no sistema brasileiro penal, o psicopata quando considerado semi-imputável, tem que cumprir a pena, salvo se lhe sobrevier doença mental, quando deverá ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Entretanto, entende-se que para esse indivíduo a aplicação de medida de segurança e tratamento médico psiquiátrico contribuiria para a readaptação à sociedade, Mattos (2018).

Em um artigo publicado pela American Psychiatric Association, foi explicitado o seguinte:

À reincidência de indivíduos apontados como psicopatas, a qual afirma que cerca de 75% (setenta e cinco por cento) dos psicopatas presos voltam a cometer crimes bárbaros ao deixar a prisão, beneficiados pela dificuldade de avaliação do risco por psiquiatras, uma vez que nenhum estudo é capaz de apontar com certeza se um indivíduo vai ou não reincidir no crime. O tratamento repressivo e punitivo a esses indivíduos revelar-se-ia nocivo, em virtude de convivência maléfica para sua ressocialização. (AMERICAN, 2018, p. 12).

Os resultados acima mencionados, é a confirmação de que os resultados são negativos, consequência disto, que o réu é colocado em celas compartilhadas e possuem uma mente manipuladora capaz de influenciar outros colegas de cela a cometerem novos crimes, aumentando assim a taxa de reincidência e da violência, dificultando a ressocialização dos demais. (AMERICAN, 2018, p. 13).

Em suma, o atual modelo vigente do Código Penal Brasileiro é carente de suporte para lidar com os criminosos psicopatas.

5.3 Psicologia Criminal como Instrumento de Redução do Crime

O sistema jurídico, trouxe para seu campo de atuação, uma parceria de excelência, o profissional psicólogo que com sua prática e função, adentrou nas instituições carcerárias para contribuir no trabalho do egresso a sociedade e conseqüentemente diminuir a taxa de reincidência de crimes.

A identificação de sujeitos que possuem o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS)

dentro do sistema carcerário é fundamental, apesar de os indivíduos identificados como psicopatas nesse meio serem minoria, a sua influência é negativa.

Como já mencionado anteriormente, os sujeitos que possuem o (TPAS) são frios e calculistas, demonstram ausência de remorso e desprezo pelas normas, possuem um poder de persuasão aguçado, capaz de manipular facilmente as pessoas para adquirir vantagens próprias, sendo arriscado manter agentes que possuem esse Transtorno em celas compartilhadas com os demais “criminosos comuns”, haja vista que podem influenciar os seus colegas de cela a cometerem novos crimes.

Como pontua Silva (2012), um quarto da população carcerária é composta por psicopatas, que tendem a ter um bom comportamento na prisão, o que facilita o acesso à progressão de regime, porém, é um manipulador que ameaça os presos e organiza rebeliões, o que, conseqüentemente prejudica a reabilitação dos apenados comuns (MORANA, 2011).

Alguns estudos revelam que a taxa de reincidência criminal, ou seja, a probabilidade do psicopata cometer novos crimes, é duas vezes maior que a dos demais criminosos; e se o crime for cometido com violência ou grave ameaça, a reincidência aumenta duas para três vezes mais (SILVA, 2014).

Sendo assim, surge a necessidade do estudo da psicologia criminal e da criminologia no sistema carcerário, que analisará a figura do criminoso a partir das peculiaridades e traços psicológicos apresentados por ele, contribuindo assim para a diminuição da taxa de crimes.

Portanto, o psicólogo canadense Robert Hare criou um instrumento de avaliação e diagnóstico para psicopatas, conhecido como PCL-R - *Psychopathy Checklist Revised*, ou Escala Hare. Esse método consiste em uma entrevista semiestruturada composta por 20 itens orientados para a análise da estrutura da personalidade do agente. Nesse contexto, tem-se que o PCL-R possui um manual onde contém os critérios e instruções para a avaliação e a pontuação dos itens, que, nesse caso, serão pontuados em uma escala numérica ordinal de três pontos (0, 1 ou 2), sendo: 0 (zero), quando o agente não apresentar qualquer característica; 1 (um), caso apresente alguns traços; e 2 (dois), se as características apresentadas correspondem ao sujeito avaliado (MORANA, 2011).

No Brasil, essa técnica foi validada e traduzida pela psiquiatra Hilda Morana, em sua tese de doutorado no Curso de Medicina da Universidade de São Paulo – USP, sendo aprovado a sua utilização no ano de 2005 pelo Conselho Federal de Psicologia - CFP. Porém, ainda é pouco utilizada no país, tendo em vista que o exame criminológico não é mais obrigatório para obter o benefício da progressão de regime, e, ligado ainda a falta desse exame específico para identificar psicopatas, aumenta ainda mais a reincidência criminal.

Um exemplo claro disso, é o caso de Elias Pereira da Silva, conhecido como Elias Maluco, que foi preso por tráfico e, após ter passado 4 (quatro) anos recluso, conseguiu um *habeas-corpus* que o pôs em liberdade. Nos dois anos em que voltou à liberdade, entre os anos 2000 e 2002, foi apontado como responsável por sessenta mortes, inclusive, a do jornalista Tim Lopes.

Outro caso conhecido é o do pedreiro Adimar Jesus da Silva, que foi condenado a 10 (dez) anos de prisão por atentado violento ao pudor no ano de 2003, mas em dezembro de 2009, apesar de haver laudo psiquiátrico que o classificava como um “psicopata perigoso”, ele conseguiu a concessão do benefício da prisão domiciliar. Em abril de 2010, cerca de 4 (quatro) meses depois, foi preso novamente, desta vez por pedofilia, após ter matado seis jovens a pauladas, com golpes de enxada e martelo.

Se esse método de identificação de psicopatas fosse obrigatoriamente utilizado, tanto na aplicação quanto na execução da pena, traria mais informações ao juiz, possibilitando traçar melhor um plano individualizado de execução da pena, a reabilitação social, a determinação de tratamento diferenciado, separação dos demais presos, tudo com vistas a observância do princípio da individualização da pena, que contribui com a redução do índice de reincidência e até mesmo com a redução da criminalidade.

Muito tem a se tratar do assunto, mas é relevante deixar claro que a Psicologia Criminal pode ser utilizada como instrumento de redução de crime, seja traçando o perfil psicológico do criminoso, bem como detectando traços de psicopatia e promovendo dispositivos em parceria com o

sistema judiciário no tratamento dos indivíduos portadores do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), durante a execução da pena bem como quando ele é reinserido na sociedade.

Contudo, para sua implementação e efetiva aplicação no país, necessita-se da adição de lei específica que adote o teste como elemento primordial na identificação desses indivíduos psicopatas e conseqüentemente, um tratamento diferenciado dos denominados “criminosos comuns” .

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou a origem da criminologia, e a origem das teorias que envolvem a criminalidade, cuja ciência estuda o homem delinquente de um fato e o crime praticado por este, baseando-se em dados de sua personalidade e comportamento.

Explicitou sobre a divisão da criminologia em fases, ou seja, a criminologia na fase pré-científica, e a criminologia na fase científica, dando a essa maior ênfase, e esclareceu sobre os objetos de estudo da criminologia na atualidade.

Em relação ao crime e ao criminoso, restou evidenciado como a sociedade e o meio em que vive o sujeito podem contribuir para a promoção e propagação do crime.

Nesse contexto, percebeu-se a falta de comprometimento face ao papel do Estado que desempenha na vida do indivíduo, sendo fato este real e concreto, através das deficiências apresentadas pelo sistema carcerário brasileiro.

Logo, evidenciou que a psicologia criminal é o campo da psicologia que emprega o conhecimento sobre o comportamento e os processos psicológicos ligados a realização de atos criminais.

Em face a essa seara, demonstrou como a atuação do psicólogo criminal é fundamental no sistema carcerário, cuja principal função é investigar as possíveis causas e condições que levou determinado crime acontecer.

Com base nisso, demonstrou como a psicologia criminal pode ser utilizada como instrumento de redução de crime, através da identificação do perfil psicológico do criminoso, bem como detectando traços de psicopatia.

Também, abordou as principais características dos agentes que possuem o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), conhecidos como psicopatas, bem como a falta de legislação específica para eles e a influência negativa que eles apresentam em receber o mesmo tratamento dos denominados criminosos comuns.

Restou comprovado que o agente psicopata, carece de uma avaliação técnica de um profissional, o psicólogo, que poderá através do método PCL-R - *Psychopathy Checklist Revised*, detalhar o grau e as condições em que se encontra o réu, contribuindo com a identificação desses sujeitos.

Todavia, esse teste é pouco utilizado no Brasil, tendo em vista a falência escancarada do sistema, percebeu-se que a psicopatia se encontra adormecida pelo Código Penal, carecendo de leis específicas urgentes para que a sociedade venha novamente viver com dignidade e proteção do Estado, bem como a fixação do método PCL-R como requisito obrigatório na aplicação da pena, levando ao juiz mais informações para traçar um plano individualizado de execução da pena, na determinação de tratamento diferenciado, a separação dos demais presos e a reabilitação social.

A pesquisa apresentada, carece ainda de novos levantamentos, tal a importância do assunto, afinal a psicologia criminal, o psicólogo e o sistema carcerário brasileiro, juntamente com políticas públicas, deveriam estar de braços dados em busca de melhores condições para a sociedade na diminuição da criminalidade.

REFERÊNCIAS

AMERICAN, Psychiatric Association. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais.**

Porto Alegre: Artmed, 2018.

BANDEIRA, Thais.. *Criminologia* / Thais Bandeira, Daniela Portugal. - Salvador: UFBA, Faculdade de Direito, Superintendência de Educação a Distância, 2017.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Trad. Flório de Angelis. São Paulo: EDIPRO, 1999.

BURKE, Anderson. **Vitimologia**. Salvador: JusPODIVM, 2019.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

CASOY, Illana. **Serial Killers: louco ou cruel? Histórias Reais, Assassinos Reais**. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. Impentra; São Paulo: SaraivaJur, 2019.

CRESPO, Aderlan. **Curso de Criminologia: as relações políticas e jurídicas sobre o crime**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

CRIMLAD - Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas. **Psicopatía**. Disponível em: <https://www.crimlab.com>. Acesso em: 03.5.2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial**. 8º ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2016

FARIAS JUNIOR, João. **Manual de Criminologia**. Curitiba: Juruá, 2008.

FRANÇA, Marcelo Sales. **Personalidades psicopáticas e delinquentes: semelhanças e dessemelhanças**. Disponível em: <<http://jus.com.br>>

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

IOPG. **Criminal profiling: entenda como os vestígios comportamentais auxiliam na resolução de crimes**. Disponível em: <https://blog.ipog.edu.br>.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MACHADO, Natália Santos. **Criminal profiling**. Disponível em: www.jus.com.br.

MAÍLO, Alfonso Serrano. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARINHO, Juliana Costa Tavares. **Importância da análise do comportamento da vítima no direito**. Disponível em:

MATTOS, Xisto. **Uma breve crítica ao sistema penal e carcerário brasileiro**. São Paulo: RT, 2018.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014.

MEDICINANET. **A Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde** (também conhecida como Classificação Internacional de Doenças – CID 10) é publicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e visa padronizar a codificação de doenças e outros problemas relacionados à saúde. Disponível em: <https://www.medicinanet.com.br>.

MOLINA, García, Antonio. **Criminologia: Introdução as bases criminológicas da Lei nº 9.099/95**. São Paulo: RT, 2006.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida. **Criminologia**. Salvador: JusPodvm, 2019.

MORANA, Hilda. **Reincidência criminal: é possível prevenir?** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. PCL-R – **Psychopathy Checklist Revised**. Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias. Disponível em:
http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/copen/edicao-01/15%20-%20Artigo%20D.N.%20-%20PCL-R%20Psychopathy%20Checklist%20Revised.pdf

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**.14.ed.– Rio de Janeiro : Forense,2014.

PALOMBA, Guido Arturo. **Perícia psiquiatra forense**. São Paulo: Saraiva, 2016.

PASQUALI, Luiz. **Psicometria: teoria dos testes na psicologia e na educação**. Rio de Janeiro: Vozes, 2017.

PENTEADO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de criminologia**. São Paulo:Saraiva,2019.

PIMENTEL, Elaine. **Criminologia e política criminal: perspectiva**. 1. ed. Maceió: Edufal2017.

PORFIRIO, Francisco. **Cyberbullying**. Disponível em: <https://brasile scola.uol.com.br>.POSTERLI, Renato. **Temas de criminologia**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

RODRIGUES, Marina Joana Ribeiro. **Perfis Criminais: validade de uma técnica forense**.São Paulo: Livraria do Advogado, 2021.

SHECAIRA, Thomson Reuters Brasil, 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2014.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2. ed. São Paulo:Globo, 2014.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas - O Psicopata Mora Ao Lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

SIMAS, Tânia Konvalina. **Profiling Criminal: introdução à análise comportamental no contexto investigativo**. 2º ed. Rio de Janeiro: Rei dos livros, 2014.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. Salvador: Juspodivm, 2018.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica: Para os Operadores do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TRINDADE, Jorge. **Psicopatia - A máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.